



Serviço Público Estadual
Processo E-12/020.164/2010
Data 05/05/2010 P. 75
Subsídio: 104345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/020.164/2010
Autuação: 05/05/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.390/2007.
Sessão Regulatória: 27 de julho de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração nº. 021/2010, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária, no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, conforme artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 563, de 29/04/10¹.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, sustenta matérias já saturadas e devidamente enfrentadas nesta Autarquia, como a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, o descumprimento das formalidades legais, violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, exigência de regulação prévia antes de se impor eventual penalização.

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 563

DE 29 DE ABRIL DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/ INCIDENTE – OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL – CAMPO DE SÃO CRISTÓVÃO, 162/RJ – ESCAPAMENTO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.390/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Baixar o processo em diligência para que a CAENE proceda a vistoria na rede de distribuição de gás da Concessionária CEG em que ocorreu o acidente, de modo a analisar se foram realizadas as devidas adequações.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º, Quarta, caput e § 1º, 6 e 11, e Treze, IV, do instrumento concessivo, bem assim no art. 16, VIII da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, de 04/09/2007.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2010.
 José Carlos dos Santos Araújo
 Conselheiro Presidente
 Darcília Aparecida da Silva Leite
 Conselheira
 Moacyr Almeida Fonseca
 Conselheiro-Relator
 Sérgio Burrowes Raposo
 Conselheiro



Serviço Público Estadual
Processo n° E-12/020.164/2010
Data 05/05/10 Pág. 76 - 100
Subsídia: Requerente ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em outro ponto da impugnação postula a Concessionária nulidade do referido auto, tendo em vista que a matéria impugnada encontra-se pendente de julgamento, argumentando que "(...) a Deliberação em questão foi impugnada através da interposição de Recurso, protocolado em 23/07/2010, onde é pleiteada a anulação da penalidade imposta pela Deliberação AGENERSA acima citada, não tendo sido, ainda, julgado em definitivo, persistindo a discussão da questão".

Assim, entende que "(...) não poderia a Agência Reguladora iniciar os atos formalizadores da cobrança de qualquer penalidade, uma vez que estando pendente o julgamento do mérito da questão, poder-se-ia estar antecipando uma cobrança de valores ilegítima, inclusive podendo estar caracterizado o pre julgamento da matéria".

Nessa mesma linha de raciocínio, lembra que "(...) apesar da presente impugnação gozar de efeito suspensivo, nos termos do art. 11 da IN AGENERSAICD nº 001/2007 de 04 de setembro de 2007, merece ficar registrada a absoluta improcedibilidade de se ter o julgamento da presente impugnação antes do julgamento do Recurso no processo principal, sob pena de inversão de fases, ocasionando verdadeiro tumulto processual. (...) Portanto, diante das ponderações aqui apresentadas, e com base no princípio jurídico da autotutela requer esta Concessionária a esse respeitável Conselho Diretor, a anulação do Auto de Infração 021/10".

A Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer, em síntese, registrando inicialmente, a tempestividade daquele instrumento, que a lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta para formalizar a aplicação de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária. Observa, também, que o citado instrumento contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária e, ao final, conclui pela validade do Auto de Infração impugnado, recomendando a sua manutenção por atender aos requisitos legais.

Atendendo ao ofício AGENERSA/MF no. 99/10, a Concessionária reitera os termos da impugnação, pugnando pelo julgamento, de forma que sejam tornadas insubstinentes as alegações descritas no Auto de Infração, julgando-se nulo, eis que ausentes os fundamentos que justificam a sua lavratura.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Despacho da assessoria do Conselheiro-Relator do Recurso, interposto no processo principal, encaminhando este Auto de Infração à Procuradoria informando que "(...) Os presentes autos foram remetidos a este Gabinete por força da distribuição do Recurso protocolado nos autos do processo no. E-12/020.390/2007 (cuja multa aplicada em seu bojo aqui se executa) à relatoria do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca, uma vez que é decisão do Conselho-Diretor da AGENERSA que os feitos tratantes de Autos de Infração correlatos aos processos pendentes de decisão recursal devem aguardar a resolução do Recurso pelo relator dessa peça para, então, serem devolvidos ao relator do processo principal (E-12/020.390/2007) a fim de que o Conselheiro originário dê prosseguimento à execução da multa".

Salienta para, ao final, questionar a Procuradoria desta Agência o quanto segue: "(...) considerando que os autos no. E-12/020.390/2007 encontram-se nessa Procuradoria para acompanhamento de processo judicial, o que, por força de despacho exarado nesse último feito impede o julgamento do Recurso nele interposto e implica o não prosseguimento à execução da multa no presente processo; e levando-se em conta que até o presente momento não se tem notícia acerca de qualquer deslinde da demanda judicial, indago a essa Procuradoria, de ordem do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca: 1) O presente processo deve permanecer neste Gabinete até a decisão do Recurso nos autos no. E-12/020.390/2007 ou pode acompanhar esse feito na Procuradoria até que haja possibilidade de julgamento do Recurso?"

A Procuradoria, em seu parecer, ante o aludido questionamento, assevera que "(...) Considerando a ausência de óbice processual ao julgamento do Recurso interposto no bojo do Processo E - 12/020.390/2007, conforme os termos da Promoção em anexo; considerando, ainda, decisão exarada pelo Conselho - Diretor em Reunião Interna que impede à lavratura do Auto de Infração quando da pendência de apreciação de Recurso Administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 563/2010 esta Procuradoria opina pela apreciação da Impugnação de fls. 24/30 para no mérito declarar nulo o Auto de Infração nº 021/2010".

Ressalta que "(...) subsistem até o presente momento os efeitos da antecipação de tutela concedida no bojo da demanda judicial nº 0365860-18-2010.8.19.0001, a qual veda a execução da penalidade pecuniária deliberada no bojo do processo regulatório em questão".



Serviço Público Estadual
Processo E-12/020.164/2010
Data 05/05/10 9: 78
Rubrica: Revisor ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Acrescenta que "(...) É importante perceber, que a decisão que veda a execução da multa não impede a apuração do fato e a consolidação da sanção. Neste sentido, havendo decisão judicial que se limite a proibir a cobrança da multa imposta, o procedimento administrativo deverá seguir seu trâmite natural até a consolidação da penalidade imposta, ficando sobrestadas apenas as providências de caráter executório".

Desta forma, sugere a Procuradoria "(...) pelo prosseguimento do feito com imediato julgamento da impugnação ao Auto de Infração no. 021/2010 declarando-se nulo".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/MF nº.47, em 12/07/16 para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Serviço Público Estadual
Processo n° E-12/020.164 /2010
Data 05/05/2010 Pág. 79
Rubrica: Lúcio Fonseca ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/020.164/2010
Autuação: 05/05/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.390/2007.
Sessão Regulatória: 27 de julho de 2016

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração nº 021/2010, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária, no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, conforme artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 563, de 29/04/10¹.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, sustenta matérias já saturadas e devidamente enfrentadas nesta Autarquia, como a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, o descumprimento das formalidades legais, violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, exigência de regulação prévia antes de se impor eventual penalização.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 563

DE 29 DE ABRIL DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/ INCIDENTE – OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL – CAMPO DE SÃO CRISTÓVÃO, 162/RJ – ESCAPAMENTO DE GÁS.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.390/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Baixar o processo em diligência para que a CAENE proceda a vistoria na rede de distribuição de gás da Concessionária CEG em que ocorreu o acidente, de modo analisar se foram realizadas as devidas adequações.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º, Quarta, caput e § 1º, 6 e 11, e Treze, IV, do instrumento concessivo, bem assim no art. 16, VIII da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, de 04/09/2007.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2010.
 José Carlos dos Santos Araújo
 Conselheiro Presidente
 Darcilia Aparecida da Silva Leite
 Conselheira
 Moacyr Almeida Fonseca
 Conselheiro-Relator
 Sérgio Barreiros Raposo
 Conselheiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em outro ponto da impugnação postula a Concessionária nulidade do referido auto, tendo em vista que a matéria impugnada encontra-se pendente de julgamento, argumentando que "(...) a Deliberação em questão foi impugnada através da interposição de Recurso, protocolado em 23/07/2010, onde é pleiteada a anulação da penalidade imposta pela Deliberação AGENERSA acima citada, não tendo sido, ainda, julgado em definitivo, persistindo a discussão da questão".

Outra questão a ser informada é relativa aos efeitos da antecipação de tutela concedida no bojo da demanda judicial nº 0365860-18-2010.8.19.0001, a qual veda a execução da penalidade pecuniária deliberada no bojo do processo regulatório em questão.

A Procuradoria, em seu parecer, assevera que "(...) considerando, (...) a decisão exarada pelo Conselho - Diretor em Reunião Interna que impede à lavratura do Auto de Infração quando da pendência de apreciação de Recurso Administrativo (...)", opinando, ainda, por apreciar "(...) a Impugnação de fls. 24/30 para no mérito declarar nulo o Auto de Infração nº 21/2010".

Inicialmente, é de se conhecer a tempestividade da impugnação e, quanto ao efeito suspensivo, o mesmo já se encontra devidamente previsto em tal hipótese², e, no que se refere ao mérito, o Conselho-Diretor desta Agência já sedimentou entendimento sobre a matéria³, concluindo pela possibilidade deste Órgão Regulador adotar o rito procedural que julgar conveniente⁴ e que a referida motivação encontra-se disposta no processo principal, não sendo correto que, aqui, volte-se a apreciar questões já amplamente examinadas e respondidas⁵.

No que tange à nulidade do referido auto, acompanho os exatos termos da manifestação de nossa Procuradoria e, por conseguinte, proponho ao Conselho-Diretor conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, por tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento para invalidar o Auto de Infração nº 021/2010, tornando-o sem efeito.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

² art. 11, da IN CODIR 001/2007.

³ Precedentes: processos regulatórios nºº. E-12/020.480/2012, E-12/003.195/2014, E-12/003.671/2013 e E-12/003.82/2014.

⁴ Encunciado nº. 5 " (...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA".

⁵ Encunciado nº. 2 " (...) A Impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho-Diretor não é sucedânea recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração".